



Número: **0600282-85.2024.6.20.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz da Corte 03**

Última distribuição : **23/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600054-11.2024.6.20.0033**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Público**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
GENIVAN DE FREITAS VALE (IMPETRANTE)	
	MARCOS LANUCE LIMA XAVIER (ADVOGADO) MARTHA RUTH XAVIER DUARTE (ADVOGADO)
JUIZO DA 33ª ZONA ELEITORAL - MOSSORÓ/RN (IMPETRADO)	

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL / RN (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11043585	23/08/2024 20:02	Decisão	Decisão

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0600282-85.2024.6.20.0000

PROCEDÊNCIA: Mossoró/RN

ASSUNTO: [Cargo - Prefeito, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Público]

IMPETRANTE: GENIVAN DE FREITAS VALE

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS LANUCE LIMA XAVIER - RN3292, MARTHA RUTH XAVIER DUARTE - RN15777

IMPETRADO: JUÍZO DA 33ª ZONA ELEITORAL - MOSSORÓ/RN

RELATORA: JUÍZA SUELY MARIA FERNANDES DA SILVEIRA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **GENIVAN DE FREITAS VALE**, candidato ao cargo de prefeito municipal de Mossoró, contra decisão judicial proferida pelo juízo da 33ª Zona Eleitoral, nos autos da representação eleitoral nº 0600035-51.2024.6.20.0050, por meio da qual deferiu pedido de tutela de urgência requerida pela COLIGAÇÃO MOSSORÓ DO POVO (UNIÃO BRASIL, PSD, SOLIDARIEDADE e REPUBLICANOS) e determinou que o impetrante se abstenha de realizar visitas a prédios públicos com o objetivo de realizar atos de campanha, sob pena da aplicação de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por cada visita indevida.

Narra o impetrante que, em 20 de Agosto de 2024, foi interposta a referida Representação Eleitoral em seu desfavor, pela Coligação adversária, alegando ter existido propaganda eleitoral irregular em visita a prédios públicos. De acordo com a narrativa constante naquela ação eleitoral, constava na agenda do candidato, ora impetrante, a visita a 4 Postos de Saúde do Município (PAM do Bom Jardim, UBS Sinharia Borges, UBS Dr. Ildone Cavalcante e UBS Chico Costa), e que nestas visitas, ocorridas durante o horário de expediente, o representado teria feito promoção de sua campanha, divulgando suas propostas e pedido votos diretamente a eleitores.

Acrescenta ainda que, em apreciação de pedido de tutela de urgência formulada naqueles autos, o Juízo Eleitoral da 33ª Zona teria proferido a decisão interlocutória ora combatida, a qual teria proibido o impetrante de realizar visitas aos prédios públicos durante a sua campanha.

Aduz ainda que não tenciona descumprir a Lei com a realização de propaganda eleitoral não permitida e reconhece a impossibilidade de se realizar qualquer ato de propaganda em prédios públicos. Contudo, defende a ilegalidade da vedação ao candidato de acesso a prédios públicos, o que tolheria seu direito enquanto candidato ou cidadão.

Argumenta ainda que não houve pedido de voto ou palavras de cunho eleitoral dirigidas aos usuários do Posto de Saúde, nem tampouco houve a distribuição de qualquer material de propaganda eleitoral.

Por fim, defende a possibilidade de visitas de candidatos a prédios públicos, desde que não haja realização de propaganda, assim como assevera que não houve alteração da rotina de trabalho, tendo apenas fotografado as condições do posto de



saúde visitado.

Com base nesses argumentos e defendendo a ilegalidade da decisão interlocutória que tolheu o seu direito de visita a prédios públicos, em claro prejuízo à sua candidatura, impedindo-o de conhecer a realidade dos prédios e serviços públicos; bem como sustentando a presença dos requisitos autorizadores da medida, pediu a concessão de decisão liminar no presente mandado de segurança, a fim de suspender os termos da referida decisão interlocutória, confirmando-a ao final do trâmite, com a concessão definitiva da segurança pleiteada.

É o que importa relatar. Decido.

O mandado de segurança tem seus estreitos contornos previstos no Art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, estando dentre os pressupostos para o seu conhecimento e deferimento a existência de um ato abusivo e ilegal praticado por autoridade pública.

De início, cumpre destacar que as decisões interlocutórias proferidas no âmbito dos processos eleitorais são irrecorríveis de imediato, conforme prescreve o Art. 19 da Resolução TSE nº 23.478/16, que “estabelece diretrizes gerais para a aplicação da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Novo Código de Processo Civil -, no âmbito da Justiça Eleitoral”: *“Art. 19. As decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito.”*

No mesmo sentido dispõe o Art. 18, § 1º, da Resolução 23.608 do TSE, especificamente no que se refere às representações eleitoral por propaganda irregular nas eleições: *“§ 1º Não cabe agravo contra decisão proferida por juíza ou juiz eleitoral ou juíza ou juiz auxiliar que conceda ou denegue tutela provisória, devendo a representada ou o representado, para assegurar o reexame por ocasião do julgamento, requerer a reconsideração na contestação ou nas alegações finais”*.

Diante desse quadro de irrecorribilidade imediata dessas decisões interlocutórias e tendo em vista a possibilidade de, em alguns casos, padecerem de ilegalidade ou de abuso de poder flagrantes, os Tribunais vêm admitindo a impetração de Mandado de Segurança contra esses atos judiciais, de modo a resguardar os direitos líquidos e certos dos impetrantes durante o curso da marcha processual.

Na espécie, analisando a decisão judicial objeto de questionamento pelo impetrante, verifico, em um juízo provisório e próprio desta fase inicial, com base especialmente na reprodução das peças processuais encartadas no presente mandado de segurança, que assiste razão ao impetrante quanto à presença dos requisitos autorizadores da medida liminar pleiteada.

De acordo com o Art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, ao despachar a inicial, o Juiz ordenará *“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”*.

No caso, analisando especialmente a correlação entre os fatos postos na inicial e o teor da decisão interlocutória proferida pelo autoridade coatora (ID 11043422), entendo que a decisão questionada reputou como verossímeis, prima facie e com base apenas na fotografia constante na inicial da representação, as alegações apresentadas pela parte representante, no sentido de que o candidato impetrante teria realizado as visitas aos prédios públicos e também se dirigido aos pacientes *“com palavras de conteúdo de campanha eleitoral”*, mesmo o processo ainda estando na sua fase inicial, sem a colheita dos elementos probatórios e sem o contraditório da parte contrária.



Além disso, deve-se destacar também que a simples visita de candidatos a prédios públicos e aos serviços lá prestados não configura, de per si, a prática de propaganda eleitoral irregular, consoante já decidido por outros regionais:

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA - ELEIÇÕES 2012 - ARTIGO 37 CAPUT DA LEI 9.504/97 E 10 DA RESOLUÇÃO TSE 23.370 - CANDIDATA A PREFEITA QUE REALIZA VISITA AO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO - PESSOA CONHECIDA - ATO DE CUMPRIMENTAR ALGUNS SERVIDORES DA RESPECTIVA SECRETARIA MUNICIPAL - DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO AOS PRÉDIOS PÚBLICOS - INEXISTÊNCIA DE REUNIÃO POLÍTICA OU MESMO PROPOSTA OU PROMESSA AOS CIDADÃOS CUMPRIMENTADOS - INEXISTÊNCIA DE CORRELIGIONÁRIOS OU GARREATA DE SIMPATIZANTES JUNTO À CANDIDATA - ATO QUE NÃO CARACTERIZA A PROPAGANDA ELEITORAL VEDADA PELA LEI - RECURSO PROVIDO - REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

A mera presença de um candidato em um prédio (bem) público, em visita a uma autoridade, desacompanhado de correligionários, quando não há provas de que tenha pedido votos ou mesmo feito promessa de campanha, não pode ser enquadrada como a propaganda eleitoral proibida pelo "caput" do artigo 37 da Lei 9.504/1997. (TRE/MT. RE nº 35965. Relator FRANCISCO ALEXANDRE FERREIRA MENDES NETO. Julgamento: 20/06/2013. Publicação: 02/07/2013)

De modo que, para se concluir pela irregularidade das visitas anunciadas e realizada pelo representado em um dos postos de saúde, ter-se-ia que comprovar pelo menos indiciariamente que realmente teria ocorrido a prática de propaganda eleitoral naquela visita.

Por outro lado, a legislação eleitoral já possui a previsão expressa de sanção pecuniária para os casos de transgressão da vedação de veiculação de propaganda eleitoral em prédios públicos ou em locais abertos ao público (Art. 19, § 1º, da Resolução 23.610), de modo que em cada transgressão dessa proibição é possível a responsabilização do candidato e, caso comprovado o ilícito, a aplicação da multa eleitoral, afigurando-se desnecessária a cominação de *astreintes* para a coibição de ato que já é proibido.

Nessa linha intelectual e sem adentrar no mérito da efetiva realização do ato de propaganda eleitoral imputado ao impetrante naqueles autos, verifico que os termos postos na decisão interlocutória, determinando ao representado a "*abstenção de ato de campanha em qualquer local onde aconteça a prestação de serviços públicos*" e cominando a sanção de multa por cada "*visita indevida*", apresenta-se um pouco genérico e mais abrangente do que o conteúdo da proibição legal (realização de propaganda eleitoral), uma vez que a simples visita a prédios públicos pode ser um ato da agenda de campanha de candidato, só não lhe sendo permitida a realização de ato de propaganda eleitoral, os quais não se confundem.

Constatando também que a decisão faz referência inclusive a outros locais de acesso público, denotando-se a proibição de visita a hospitais, bibliotecas, quartéis militares, postos de atendimento, museus e unidades de ensino, dentre outros locais onde seja



realizada a prestação de serviços públicos, entendo como demonstrada a relevância da fundamentação posta pelo impetrante quanto ao receio de ser tolhido no seu direito fundamental de acesso aos prédios públicos do município, bem como a urgência no restabelecimento do seu direito de visitação aos prédios públicos durante o curto período da campanha eleitoral, de modo que deve ser deferida a liminar pleiteada, a fim de suspender os termos da decisão interlocutória proferida nos autos da representação 0600054-11.2024.6.20.0033, que proíbe o impetrante de realizar visitas aos prédios públicos, sem prejuízo quanto a possibilidade de ser responsabilizado em caso de novas transgressões por meio da devida representação em autos específicos, em caso de comprovação da prática de propaganda eleitoral nesses locais.

Ante o exposto, com fundamento no Art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, acolho o pedido liminar formulado pelo impetrante e **DETERMINO** a suspensão da decisão interlocutória proferida, no dia 21/08/2024, nos autos da representação 0600054-11.2024.6.20.0033, até o julgamento do presente mandado de segurança.

Comunique-se com urgência o teor da presente decisão ao Juízo Eleitoral da 33ª Zona.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações de estilo, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Em atenção ao rito previsto na Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito à Advocacia Geral da União, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito, conforme previsão capitulada em seu art. 7º, II.

Cite-se, na condição de litisconsorte passivo necessário, a parte autora da representação 0600054-11.2024.6.20.0033, a COLIGAÇÃO MOSSORÓ DO POVO (UNIÃO BRASIL, PSD, SOLIDARIEDADE e REPUBLICANOS).

Após as diligências anteriores, vista à Procuradoria Regional Eleitoral pelo prazo de 10 dias, para os fins do disposto no art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

À secretaria judiciária para cumprimento.

Natal/RN, datado e assinado eletronicamente.

JUÍZA SUELY MARIA FERNANDES DA SILVEIRA

Relatora

